



**CONVOCAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022-SEUMA**



**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO 0 KM, ADAPTADO PARA UNIDADE MÓVEL DE ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS (CASTRAMÓVEL), COM TODOS OS EQUIPAMENTOS ESPECIFICADOS E EXIGIDOS PELO CONTRAN, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE TIANGUÁ – CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE, neste ato representado pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Deid Junior do Nascimento, TORNA PÚBLICO que em face da desistência da empresa LARYS TRAILERS UNIDADES MOVEIS E AFINS LTDA, CNPJ nº 31.448.016/0001-95, em entregar o objeto do contrato nº 04072204SEUMA, CONVOCA a empresa remanescente do pregão em epígrafe, BRAVO - COMERCIO E LOCACAO LTDA, para assinatura do contrato.

Em conformidade com § 2º, Art. 48 do Decreto Federal 10.024/19, em consonância com § 2º, Art. 64 da lei 8.666/93, diante da recusa em entregar o objeto contratado, CONVOCAMOS o licitante remanescente, na ordem de classificação, BRAVO - COMERCIO E LOCACAO LTDA, CNPJ nº 19.368.888/0001-48, classificada em 2º lugar no certame, para que envie no prazo de 48hs no e-mail [licitacao@tiangua.ce.gov.br](mailto:licitacao@tiangua.ce.gov.br), documentação em conformidade com o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe e PROPOSTA ATUALIZADA MANTENDO AS MESMAS CONDIÇÕES DO PRIMEIRO COLOCADO para análise da comissão de pregão. Caso não cumpra o prazo previsto, será convocado o próximo classificado, até que seja efetivada a contratação, ou seja, decidida pela revogação da licitação.

A Egrégia Corte de Contas da União firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2º pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

“1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida



mediante analogia.” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Sem mais para o momento, renovo os mais sinceros votos de estima e consideração.

Tianguá-CE, 28 de Abril de 2023.

Atenciosamente,

  
**DEID JUNIOR DO NASCIMENTO**  
Pregoeiro do Município de Miraíma-CE

